Página 41. Versão eletrônica do processo MSV/00442/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00442/2020

Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0063.5/2020 de autoria do Deputado Marcius Machado, que "fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos, bem como, das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pela COVID-19."

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00442/2020, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0063.5/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado que "fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos, bem como, das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema único de Saúde, no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pela COVID-19"

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 02 de junho de 2020, sendo que em 09 de fevereiro de 2021 começou a tramitar nesta comissão. Em 24 de fevereiro de 2021, de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

Página 42. Versão eletrônica do processo MSV/00442/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II VOTO

a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)[1] que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

> Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
>
> § 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
>
> § 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

---

[1] CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http:// www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: http:// bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640. Acesso em: 26 set. 2019.

Página 43. Versão eletrônica do processo MSV/00442/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> § 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.
>
> § 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.
>
> § 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.
>
> § 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.
>
> § 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0063.5/2020, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), Celesc e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 20 a 23) e a Celesc (fls. 09 a 19) manifestaram-se pela inconstitucionalidade formal orgânica uma vez que o projeto invade competência privativa da União para legislar sobre águas e energia e, visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, a concessionária de serviço público, ofendendo, assim, o disposto no art. 21, inciso XII, alínea “b”, art.

Página 44. Versão eletrônica do processo MSV/00442/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

22, inciso IV, art. 30, incisos I e V, e art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição da República.

A Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 27 a 29) entende que o projeto deve ser vetado pois, de acordo com a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), "a medida eventualmente irá comprometer as receitas da Celesc e Casan e, indiretamente afeta o Tesouro do Estado que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital percebidos em decorrência de sua participação acionária".

Ainda neste sentido, a Casan posicionou-se (fls.39 e 40) pela inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União, bem como alega que o projeto afetará a arrecadação, a capacidade de investimentos e o equilíbrio de todos os contratos de programa e convênio estabelecidos entre o Estado e a Companhia.

A Aresc, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também recomendou o veto total do referido PL, pois alega que além da invasão de competência, conforme já mencionado, a ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação dos poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, conforme fundamentado no art. 2º da Constituição Federal. Da mesma forma, a Aresc expõe decisão do Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 2.337/SC, relator Ministro Celso de Mello, que se pronunciou no seguinte sentido:

> "**Os Estados-membros –** que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também **não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V),** de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devida pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de

Página 45. Versão eletrônica do processo MSV/00442/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> água, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água sob regime de concessão municipal), **afeta o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".**

Diante dos argumentos expostos, e não deixando de considerar a boa intenção do autor do projeto, mas, sob a análise que compete a esta Comissão, nota-se que as razões apresentadas, as quais levaram ao veto total do PL n. 0063.5/2020 pelo Excelentíssimo Governador do Estado, devem ser resguardadas por nós, legisladores, como o princípio da separação dos poderes, conforme positivado no art. 2º da nossa Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto total apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0063.5/2020 de Autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark